



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15765.000185/2008-43
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.852 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 69 - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO DEFINITIVA PARA ANULAR O CONEXO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - PROVIMENTO AO RECURSO

Constitui infração por descumprimento de obrigação acessória apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Outrossim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário no presente processo de autuação por descumprimento de obrigação acessória com fundamento na perda de objeto, posto que ocorreu a decisão definitiva, no âmbito administrativo, para anular o conexo processo de descumprimento de obrigação tributária principal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por perda de objeto em função da decisão definitiva, no âmbito administrativo, para anular o conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18).

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente – "MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA contra Decisão-Notificação - DN nº 21-432/821/2004 da Gerência Executiva em Santo André - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 35.692.588-9, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 2.229,75.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.692.588-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 69 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

O Relatório Fiscal da Infração aponta que nas GFIP do estabelecimento LAVRAS — CNPJ Nº 02.865.246/0005-85 fez constar no campo denominado "ocorrência", o código "0" para todos os seus empregados relativamente ao período de 04/1999 a 12/2002, ou seja, declarou que todos os seus trabalhadores não estavam, nem nunca estiveram expostos a agentes nocivos. No entanto a empresa deveria ter feito constar o código "4", qual seja exposição à agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de serviço) em relação aos trabalhadores que prestaram seu labor nos setores fabris, conforme os esclarecimentos abaixo:

- A empresa não elaborou o PPP - perfil profissiográfico previdenciário - ou alternativamente os formulário SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para os trabalhadores ativos, bem como não comprovou a entrega dos mesmos aos trabalhadores desligados da empresa por ocasião da rescisão contratual, sendo objeto de lavratura do Auto de Infração DEBCAD 35.692.586-2 pelo exposto. Diante da conduta retro mencionada, que respaldo poderá ter a empresa para declarar linearmente todos os empregados no código de ocorrência "0", uma vez que a informação da não exposição do agente nocivo é baseada no PPP, conforme estabelece o art. 58, § 40 da Lei 8.513/91, na redação da Lei 9.528/97.

O Relatório Fiscal aponta o conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 onde se constituiu crédito previdenciário relativamente aos empregados do setor fabril ali discriminados.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. III, e art. 373.

A Recorrente teve **ciência do AIOA em 20.04.2004**, conforme Aviso de Recebimento às fls. 72.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, é de **04/1999 a 12/2002**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A interessada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às fls. 140 a 167 do presente, por intermédio de seu procurador (fls. 168 e 169), alegando em síntese que:

II.1. — DA PRELIMINAR

A fiscalização não expõe de maneira clara e precisa os fatos que ensejaram a autuação, importando na ofensa ao princípio do contraditório;

A fiscalização do INSS não tem competência para lavrar esta modalidade de autuação, já que o fiscal previdenciário não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança para afirmar com certeza a existência de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores nos ambientes de trabalho da impugnante;

Não há menção na Lei no 8.212/91 quanto à possibilidade de a fiscalização do INSS analisar e desconsiderar, invalidar ou anular documentos relacionados à Segurança do Trabalho, área de competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego;

O Decreto no 55.841/65 já exigia a especialização da fiscalização em medicina e/ou engenharia para a análise de questões atinentes à higiene e segurança do trabalho;

A Medida Provisória no 1.971-11, de 04 de maio de 2000, especifica as atribuições do Auditor Fiscal da Previdência Social e do Auditor Fiscal do Trabalho;

A fiscalização do INSS não pode agir pautada em presunção sem que nenhum documento técnico elaborado pelo Ministério do Trabalho ou perito especializado lhe dê fundamento;

Não houve a vistoria aos ambientes de trabalho descritos na autuação;

A Lei no 9.732/98, introduziu um novo encargo para as empresas que têm empregados trabalhando em condições insalubres, os quais fazem jus à chamada aposentadoria especial;

- No entanto, tal lei é ilegal, na medida que não vincula a aliquota do SAT ao risco de acidente de trabalho, mas sim ao tempo de serviço do beneficiário para a concessão de aposentadoria especial;

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Por outro lado, se for considerado que o adicional de SAT não está vinculado ao conceito de seguro, mas se trata de uma nova contribuição social, mister seria a edição de lei complementar para sua criação;

- Não obstante o exposto, o adicional de SAT viola o princípio constitucional da proibição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

- Portanto, a exigência de adicional de SAT é inconstitucional e ilegal, sendo nulo o Auto de Infração.

11.2. — DO MÉRITO

- A fiscalização não provou que os trabalhadores da impugnante laboram em condições nocivas de trabalho que lhes confira direito aposentadoria especial;

- A impugnante possui PPP na forma do DIRBEN 8030, lastreado em LTCAT, para todos os seus empregados;

- Os DIRBEN 8030 apontam o fornecimento de equipamentos de proteção individual;

- Os PPRAs da empresa preenchem a todos os requisitos legais e não poderiam ser desconsiderados pelo INSS apenas em decorrência de apetite arrecadatário;

- A impugnante gerencia os riscos ambientais através do PPRA, o qual é complementado pelo Relatório das Condições Ambientais de Trabalho;

- Os Relatórios das Condições Ambientais de Trabalho demonstram que a empresa identifica os agentes nocivos existentes em cada setor e aponta as medidas de controles já implantadas e em fase de implantação;

A empresa toma uma série de ações visando ao gerenciamento de riscos ambientais: programas de treinamento a respeito da prevenção e uso de equipamentos de proteção, reuniões de segurança em diversos departamentos, investimentos na melhoria e modernização de seus equipamentos e maquinários, compra de EPIs e controle de sua utilização, realização anual de Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

- Todos os PCMSOs apresentam conclusões sobre os resultados dos exames realizados nos empregados, ao contrário do afirmado pela fiscalização;

A fiscalização deixou de considerar os relatórios de exames médicos anexados a cada um dos PCMSOs que foram elaborados pela empresa;

Os percentuais de exames anormais obtidos comprovam que entre 1999 a 2002 não houve evolução do número de

empregados com exames alterados, o que demonstra a eficácia do gerenciamento de riscos feito pela impugnante;

A fiscalização baseou-se em números de casos de perdas auditivas anormais, isoladamente, sem analisar se os mesmos têm nexos causal com o ambiente de trabalho;

A fiscalização não poderia autuar a empresa sob argumentos fictícios, sem comprovar in loco as efetivas condições ambientais e sem atentar individualmente para o resultado de cada exame audiométrico;

Não existe comprovação fática de que os empregados da impugnante 11) estão expostos a agentes nocivos não neutralizados;

A impugnante teve seus PPRAs e PCMSOs analisados e aprovados em inspeções da Delegacia Regional do Trabalho, não tendo sido lavradas autuações por insalubridade, falta ou irregularidade de PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO etc;

A primeira instância analisou a autuação e a impugnação, julgando **procedente a autuação**, nos termos da Decisão-Notificação - DN nº 21-432/821/2004 da Gerência Executiva em Santo André - SP, conforme Ementa a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO.

APRESENTAÇÃO DA GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INFRAÇÃO ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6o, da Lei n.º 8.212/91.

Constitui infração punível com multa, a apresentação de GFIP/GRFP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE MULTA APLICADA: R\$ 2.229,75 (Dois mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combate a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no Despacho 4ª CAJ nº 118/2006, decide pelo sobrestamento do presente Auto de Infração até o julgamento definitivo do conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18) o qual foi, em voto proferido por esta 4ª CAJ, julgado nulo por falta de fundamento legal:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/04/2004, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não

relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 e 05), a empresa declarou no campo "ocorrência" das GFIP o código "0" para todos os seus empregados, como se nenhum dos trabalhadores estivesse exposto a agentes nocivos. No entendimento da fiscalização, a empresa deveria ter declarado o código "4" para aqueles que prestam serviço nos setores fabris. Baseia esse entendimento no fato de a empresa não ter elaborado o PPP ou formulários alternativos para os trabalhadores ativos e nem ter comprovado a sua entrega quando da rescisão contratual daqueles que se desligaram da empresa. O AFPS autuante esclarece, ainda, que foi lavrada NFLD DEBCAD 35.619.059-5, constituindo crédito previdenciário relativamente aos empregados do setor fabril ali discriminados.

Em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verifica-se que, em voto proferido por esta 4ª CAJ, a referida NFLD foi julgada nula por falta de fundamento legal e foi sugerido à autoridade fiscal que fosse efetuado novo lançamento com a correção do vício.

Isso significa que não foi julgado o mérito da NFLD que lançou a diferença de contribuição previdenciária devida em decorrência do erro no preenchimento dos campos da GFIP que ensejou a lavratura do auto no fundamento legal 69. Ou seja, o presente auto foi lavrado devido a erro no preenchimento dos campos "ocorrência" na GFIP. Tal erro acarretou uma diferença de contribuição, lançada por meio de NFLD cujo mérito ainda não foi julgado.

Dessa forma, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da mencionada NFLD e considerando que a recorrente alega, em sua defesa, que a fiscalização se limitou a afirmar que os motivos da autuação constam da NFLD cujo relatório não foi juntado aos autos, devolve-se o processo à origem para que fique sobrestado até o julgamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, às fls. 1137, informa que, em relação ao conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18), o Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob nº 2301-003.746 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, devido a ausência de fundamentação.

Portanto, foi mantida a decisão proferida no Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob nº 855, de 03 de maio de 2005, que conheceu do Recurso para anular a NFLD nº 35.619.059-5:

1. Trata o presente, de Auto de Infração, lavrado em 16/04/2004, por ter a empresa acima identificada, apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições

previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

2.- Conforme consta no Despacho nº 118, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos da Previdência Social (fls. 1132), foi convertido o julgamento em DILIGÊNCIA, para que ficasse sobrestado até o julgamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.619.059-5 (Proc. nº 10805.002145/2007-18).

3.- Em anexo, o Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob nº 2301-003.746 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, devido a ausência de fundamentação.

4.- Assim, foi mantida a decisão proferida no Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob nº 855, de 03 de maio de 2005, que CONHECEU DO RECURSO para ANULAR a NFLD nº 35.619.059-5/2004.

5.- Dessa forma, propomos o retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - DF, para análise e conclusão do julgamento dos presentes autos.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende do encaminhamento ao CARF.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da Autuação**

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.692.588-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 69 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

O Relatório Fiscal da Infração aponta que nas GFIP do estabelecimento LAVRAS — CNPJ Nº 02.865.246/0005-85 fez constar no campo denominado "ocorrência", o código "0" para todos os seus empregados relativamente ao período de 04/1999 a 12/2002, ou seja, declarou que todos os seus trabalhadores não estavam, nem nunca estiveram expostos a agentes nocivos. No entanto a empresa deveria ter feito constar o código "4", qual seja exposição à agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de serviço) em relação aos trabalhadores que prestaram seu labor nos setores fabris, conforme os esclarecimentos abaixo:

- A empresa não elaborou o PPP - perfil profissiográfico previdenciário - ou alternativamente os formulário SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para os trabalhadores ativos, bem como não comprovou a entrega dos mesmos aos trabalhadores desligados da empresa por ocasião da rescisão contratual, sendo objeto de lavratura do Auto de Infração DEBCAD 35.692.586-2 pelo exposto. Diante da conduta retro mencionada, que respaldo poderá ter a empresa para declarar linearmente todos os empregados no código de ocorrência "0", uma vez que a informação da não exposição do agente nocivo é baseada no PPP, conforme estabelece o art. 58, § 40 da Lei 8.513/91, na redação da Lei 9.528/97.

O Relatório Fiscal aponta o conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 onde se constituiu crédito previdenciário relativamente aos empregados do setor fabril ali discriminados.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. III, e art. 373.

(B) Do conexo processo principal

O Relatório Fiscal aponta o conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 onde se constituiu crédito previdenciário relativamente aos empregados do setor fabril ali discriminados.

A 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no Despacho 4ª CAJ nº 118/2006, decide pelo sobrestamento do presente Auto de Infração até o julgamento definitivo do conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18) o qual foi, em voto proferido por esta 4ª CAJ, julgado nulo por falta de fundamento legal:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/04/2004, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 04 e 05), a empresa declarou no campo "ocorrência" das GFIP o código "0" para todos os seus empregados, como se nenhum dos trabalhadores estivesse exposto a agentes nocivos. No entendimento da fiscalização, a empresa deveria ter declarado o código "4" para aqueles que prestam serviço nos setores fabris. Baseia esse entendimento no fato de a empresa não ter elaborado o PPP ou formulários alternativos para os trabalhadores ativos e nem ter comprovado a sua entrega quando da rescisão contratual daqueles que se desligaram da empresa. O AFPS autuante esclarece, ainda, que foi lavrada NFLD DEBCAD 35.619.059-5, constituindo crédito previdenciário relativamente aos empregados do setor fabril ali discriminados.

Em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verifica-se que, em voto proferido por esta 4ª CAJ, a referida NFLD foi julgada nula por falta de fundamento legal e foi sugerido à autoridade fiscal que fosse efetuado novo lançamento com a correção do vício.

Isso significa que não foi julgado o mérito da NFLD que lançou a diferença de contribuição previdenciária devida em

decorrência do erro no preenchimento dos campos da GFIP que ensejou a lavratura do auto no fundamento legal 69. Ou seja, o presente auto foi lavrado devido a erro no preenchimento dos campos "ocorrência" na GFIP. Tal erro acarretou uma diferença de contribuição, lançada por meio de NFLD cujo mérito ainda não foi julgado.

Dessa forma, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da mencionada NFLD e considerando que a recorrente alega, em sua defesa, que a fiscalização se limitou a afirmar que os motivos da autuação constam da NFLD cujo relatório não foi juntado aos autos, devolve-se o processo à origem para que fique sobrestado até o julgamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

(C) Do julgamento do conexo processo principal

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, às fls. 1137, informa a decisão definitiva no âmbito administrativo, em relação ao conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18), com o Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob nº 2301-003.746 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, devido a ausência de fundamentação.

Informa também que foi mantida a decisão proferida no Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob nº 855, de 03 de maio de 2005, que conheceu do Recurso para anular a NFLD nº 35.619.059-5:

1. Trata o presente, de Auto de Infração, lavrado em 16/04/2004, por ter a empresa acima identificada, apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

2.- Conforme consta no Despacho nº 118, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos da Previdência Social (fls. 1132), foi convertido o julgamento em DILIGÊNCIA, para que ficasse sobrestado até o julgamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.619.059-5 (Proc. nº 10805.002145/2007-18).

3.- Em anexo, o Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob nº 2301-003.746 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, devido a ausência de fundamentação.

4.- Assim, foi mantida a decisão proferida no Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob nº 855, de 03 de maio de 2005, que CONHECEU DO RECURSO para ANULAR a NFLD nº 35.619.059-5/2004.

5.- Dessa forma, propomos o retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - DF, para análise e conclusão do julgamento dos presentes autos.

Desta forma, em relação ao conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18), na esfera administrativa foi mantida a decisão proferida no Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob nº 855, de 03 de maio de 2005, que conheceu do Recurso para anular a NFLD nº 35.619.059-5.

Outrossim, o presente processo Auto de Infração - AI nº. 35.692.588-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 69 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Portanto, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário no presente processo de autuação por descumprimento de obrigação acessória AI nº. 35.692.588-9 com fundamento na perda de objeto posto que ocorreu a decisão definitiva, no âmbito administrativo, para anular o conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18).

Em função do decidido pelo provimento ao Recurso Voluntário em sede Preliminar, não serão abordadas as demais questões suscitadas no Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO por perda de objeto em função da decisão definitiva, no âmbito administrativo, para anular o conexo processo principal NFLD nº 35.619.059-5 (Processo nº 10805.002145/2007-18).

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro